

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de rodovias federais.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura de no mínimo 60% dos trajetos das rodovias federais pavimentadas existentes na área da futura prestação do serviço pela prestadora outorgada, para serviços de telefonia móvel e de internet móvel, podendo o órgão regulador estabelecer metas

de qualidade específicas para este serviço, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de 2018, o Brasil conta com uma extensão total de rodovias federais de aproximadamente 62,6 mil km. Dessa extensão, 52,2 mil km são compostos por rodovias pavimentadas e 10,4 mil km, por rodovias não pavimentadas. Há ainda o planejamento para a construção de mais 17,9 mil km de rodovias federais nos próximos anos.

Infelizmente, já passados 19 anos neste século XXI, boa parte desta malha de rodovias federais não conta ainda com a disponibilidade de sinal de telefonia móvel ou de internet móvel. Estamos, assim, defasados em relação não apenas aos países desenvolvidos, mas mesmo a países em desenvolvimento, que têm uma cobertura de telefonia móvel em estradas em índices muito superiores aos nossos. Esta deficiência pode, já em um curto prazo, gerar um déficit importante relativo à tecnologia de transportes no Brasil. Ao mesmo tempo em que surgem diversos avanços pelo mundo, que incluem frotas conectadas e até mesmo alguns experimentos com o transporte autônomo de cargas, o Brasil ainda padece de falta de conectividade nas estradas, o que termina por inviabilizar a aplicação de inúmeras soluções inovadoras baseadas na internet móvel.

Ademais, do ponto de vista do usuário, a inexistência de cobertura de telefonia móvel nas estradas brasileiras representa um importante acréscimo de risco. A ausência de qualquer meio de comunicação em longos trechos de rodovias impossibilita o contato de motoristas, em casos de emergência, com forças de segurança. Na ocorrência de acidentes, nos quais cada segundo pode ser o diferencial entre a vida e a morte, a ausência de cobertura de sinal celular está a gerar constantes atrasos na prestação de socorro às vítimas, levando assim a perdas de diversas vidas humanas que poderiam ser evitadas.

Desse modo, o ideal seria o estabelecimento da obrigatoriedade de disponibilização de cobertura de telefonia móvel em todas as rodovias brasileiras. Contudo, não há como escapar da escassez de recursos para o estabelecimento de uma política dessa monta. O gigantismo do Brasil, com seus mais de 8,5 milhões de km², tornaria tal esforço infrutífero. Por isso, optamos por apresentar uma proposta mais pragmática, com o estabelecimento de metas mais factíveis e que possam se concentrar em prioridades para os setores beneficiados. Além disso, ao invés de estabelecer uma política que gere dispêndios exclusivamente ao erário – agravando assim a situação fiscal frágil que o Estado brasileiro hoje enfrenta; ou que amplie sobremaneira o custo operacional das operadoras de telecomunicações – o que inevitavelmente resultaria em aumento das tarifas de telefonia, prejudicando os consumidores, optamos por uma solução de consenso, que gere obrigações a serem suportadas pelos ganhadores das futuras licitações para a outorga de novas frequências de telefonia móvel.

Tal política de estabelecimento de obrigações aos licitantes de novas frequências de espectro não é novidade no Brasil, e já se mostrou exitosa quando aplicada. Na licitação das faixas de 4G, por exemplo, foram inseridas cláusulas relativas, entre outros, à distribuição obrigatória, pelos vencedores do certame, de kits de recepção e conversão de sinais de TV digital. Com isso, o Poder Público foi capaz de promover uma rápida expansão da cobertura de sinais digitais de TV aberta, sem que tivesse que incorrer em pesados gastos para a distribuição gratuita ou a preços subsidiados desses conversores à população. Inspirados nessa política exitosa, propomos aqui que as próximas licitações de espectro incluam outra condição obrigatória a ser cumprida pelos outorgados, desta vez com o intuito de expandir a cobertura de telefonia móvel e de internet móvel nas rodovias federais brasileiras. Outra medida que propomos para mitigar o alto custo para a disponibilização de sinal de telefonia móvel nas estradas brasileiras é a possibilidade de se estabelecer, para os serviços de conectividade móveis existentes nas estradas, metas de qualidade específicas, em patamares inferiores às usualmente aplicadas. Tais metas podem ser calibradas de modo a garantir, ao mesmo tempo, a confiabilidade dos serviços, em níveis suficientes para a garantia da segurança

dos usuários das rodovias federais, e a diminuição dos custos relativos à implantação dessa infraestrutura de telecomunicações.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES